



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004580-05.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante PEDRO JACINTO DOS SANTOS, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1004580-05.2023.8.26.0114/50000

Embargante: Pedro Jacinto dos Santos

Embargado: Município de Campinas

Comarca: Campinas

Voto nº 36.733

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DEMOLITÓRIA – Alegação de omissão no v. acórdão – Inexistência – Matéria devidamente apreciada – Os embargos não se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante – Mero inconformismo com o julgado – Prequestionamento ficto, nos termos do artigo 1.025, do Novo CPC – Embargos de declaração com nítido caráter infringente ao julgado – Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Pedro Jacinto dos Santos, nos autos da ação de reintegração de posse e demolitória de construção irregular, ajuizada pelo Município de Campinas em face do embargante, contra o v. acórdão de fls. 246/261 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do réu, ora embargante.

Alega o embargante a existência de omissões no v. acórdão, uma vez que não enfrentou expressamente, questões relevantes para a desfecho da lide, em especial em relação à regularização fundiária preexistente e independente do protocolo do REURB; o dever do Município em promover a regularização social da propriedade; a obrigatoriedade de suspensão da desocupação até a conclusão do REURB, bem como o cerceamento de defesa, ante a necessidade de prova pericial e audiência de conciliação. Aduz a

necessidade do prequestionamento dos dispositivos constitucionais e federais que dizem respeito à matéria debatida, repisando suas alegações recursais. Postula o acolhimento dos embargos para fins de sanar as omissões apontadas, inclusive para fins de acesso à superior instância (fls. 01/18).

É o relatório.

Conhece-se dos embargos que ficam rejeitados.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *obscuridade, contradição, omissão* ou erro material.

Dessa forma, a finalidade dos embargos de declaração é a de completar a decisão omissa ou de aclará-la diante de eventuais obscuridades ou contradições ou, ainda, sanar eventual erro material. Em outras palavras, os embargos de declaração são admissíveis somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo (nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 908).

Por outro lado, a omissão que enseja embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, interior, aquela existente no corpo da decisão embargada, entre os seus fundamentos. Não a exterior que decorre de confronto do julgado com a legislação, com

outros julgados, com a decisão apelada, com argumentos ou documentos produzidos pelas partes.

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre.

O v. aresto embargado apreciou expressamente as questões suscitadas, explicitando, com clareza e objetividade, as razões que levaram o Órgão Julgador a, por votação unânime, negar provimento ao recurso do réu, ora embargante.

Como é perceptível, da atenta leitura do julgado, os temas aventados nestes embargos de declaração já foram decididos no v. acórdão embargado, notadamente em relação a que o ora embargante não logrou êxito em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Município.

Ao contrário do que quer fazer crer o embargante, restou comprovado que a área esbulhada, objeto desta ação de reintegração de posse está localizada em imóvel de titularidade do Município de Campinas por escritura de doação, não estando inserido em projeto de regularização fundiária – mesmo porque está em local onde houve instalação de linhas de alta tensão, o que corrobora a assertiva de irregularidade da ocupação do bem, porquanto objeto de invasão clandestina, destacando-se os seguintes trechos, no que pertine ao âmbito destes aclaratórios:

“...Dessa forma, foi garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa ao réu apelante, não havendo falar em nulidade, tendo em vista que os elementos contidos nos autos

foram suficientes para o deslinde da causa, sendo, portanto, desnecessária maior dilação probatória, máxime considerando que os documentos coligidos aos autos – consistentes em transcrição do registro imobiliário, imagens e plantas da área obtidas por geolocalização (fls. 28, 94/122, 123 e 125), bem como o processo administrativo instaurado para averiguação da invasão praticada pelo réu (fls. 10/43) – comprovaram que o réu praticou esbulho de área pública municipal.

Ao réu competia o ônus de contrapor esses elementos com documentos que, ao menos, colocassem dúvida acerca do caráter público do imóvel, o que não foi feito.

No que tange à audiência de conciliação, nada a apreciar considerando tratar-se de descabida inovação recursal, tendo sido postulada apenas em suas razões recursais.

Por fim, descabida a pretendida suspensão do feito até a devida conclusão do processo administrativo de regularização fundiária (REURB) – protocolado posteriormente ao ajuizamento desta demanda, vale frisar –, tendo em vista ter sido demonstrado pelo Município autor, que a área esbulhada não está incluído em projeto de regularização fundiária, conforme

despacho proferido pela Coordenadora de Projetos de Regularização:

“objeto deste expediente não se encontra inserida em núcleo urbano mapeado pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB”. Portanto não está inserido no plano de Regularização do Núcleo Residencial Aero Aeroporto.

*Conforme planta do diagnóstico situacional do N.R. Aero Aeroporto (9320710) a área em questão **não é passível** de regularização por estar sob a Faixa 'Non Aedificandi' da Linha de Alta tensão conforme imagem abaixo” (fl. 126)” (fls.251/252).*

Assim, eventual reforma deste entendimento acima há de vir por intermédio de eventual decisão das Cortes Superiores, cujo recurso adequado para tanto não são os embargos de declaração.

Na verdade, há confronto entre o que ficou decidido e as teses sustentadas pelo embargante, que não foram aceitas pela E. Turma Julgadora. Nesse caso, é forçoso convir que o inconformismo manifestado se reveste de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.

Em arremate, traz-se à colação o entendimento do

Col. Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de o julgador responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que contenha a fundamentação para o deslinde da controvérsia:

“1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. [...] (STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019).

E, quanto ao prequestionamento, a evitar formalidades estéreis, em verdadeiro ritual de passagem inútil, como corretamente considerado por CASSIO SCARPINELLA BUENO¹, resta consagrado no Novo CPC/15 o “**prequestionamento ficto**”, uma vez que “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou

¹ “Novo Código de Processo Civil Anotado”, Saraiva, 2015, páginas 661/662



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obscuridade” (art. 1.025).

Portanto, não havendo no v. acórdão recorrido qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há que se falar no prequestionamento expresso para os fins do ingresso de futuros recursos às Cortes Superiores, até porque o prequestionamento a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil se apresenta de forma ***ficta***, conforme previsão legal acima transcrita.

Ademais, o mero inconformismo da parte com o resultado do v. acórdão recorrido não tem o condão de impor qualquer reforma ou rejugamento desta decisão Colegiada.

Diante do exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração, por não vislumbrar a existência de quaisquer vícios.

REBOUÇAS DE CARVALHO
RELATOR